

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 005/2019-SESA.
Processo Licitatório nº. 005/2019-SESA.
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Unidade Gestora: Secretaria de Saúde

Ordenadora de Despesas: Elisabeth Morais Machado

Município/UF: Crateús – Ceará.



Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao PREGÃO Nº 005/2019, cujo objeto é a **"AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) AMBULÂNCIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CEARÁ,** que se realizaria no dia **08 de Fevereiro de 2019, às 09h:00h.**

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde do Município de Crateús/CE, no uso de suas atribuições legais, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão que teve como objeto é **"AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) AMBULÂNCIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CEARÁ."**

II- - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão nº. 005/2019-SESA, teve seus atos devidamente publicados no Diário Oficial do Estado do Ceará e em Jornal de Grande Circulação, site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. A Sessão de Abertura agendada para o dia 08 de Fevereiro de 2019 as 09h:00min.

Na elaboração da especificação do item pretendido a aquisição, restou configurada a divergência na descrição **"Motor a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindros; com potência Gasolina - 94 CV (69,01 KW/ 92,5 HP) @ 6000 rpm Etanol - 99 CV (72,8 KW/ 97,5 HP) @ 6000 rpm"**, uma vez que motores de 1400 cilindradas, tem potência mínima de 84 cv, sendo impossível obter-se no mercado veículo com tal característica pretendida, ficando desta forma, evidenciada a conseqüentemente frustração na pretensão contratual, se mantido o processo.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação".

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sunfeld também comenta:

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos possíveis, licitantes interessados, haja vista que não houve realização do certame, nem adjudicação tampouco homologação do objeto, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "**a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**" (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO do PREGÃO Nº 005/2019-SESA**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Crateús - Ce, 06 de Fevereiro de 2019.

Elisabeth Morais Machado

Elisabeth Morais Machado
Secretária de Saúde